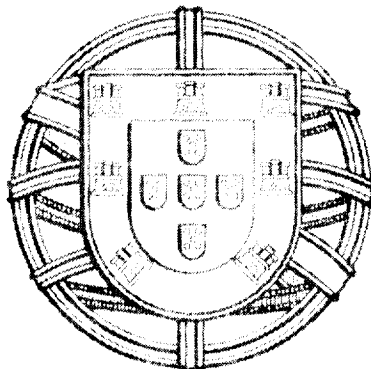




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/88:

Aprova o Plano de Modernização dos Caminhos de Ferro Portugueses 576

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/88:

Cria o Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal 577

Ministério das Finanças

Portaria n.º 119/88:

Autoriza a constituição da Segurança na Reforma — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A. ... 578

Ministérios das Finanças da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 120/88:

Fixa o preço de garantia do figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. — AGA, para a campanha do figo de 1987-1988 e 1988-1989 578

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 121/88:

Altera os quadros de pessoal dos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Energia 579

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 122/88:

Altera o quadro de pessoal da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos 580

Ministério da Justiça

Portaria n.º 123/88:

Autonomiza os 2.º e 3.º Cartórios da Secretaria Notarial de Coimbra 580

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público no passado dia 14 de Outubro ter sido depositado o instrumento de adesão do Burkina Faso à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979 580

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 9/88:

Estabelece os contingentes de importação de queijo para o 1.º trimestre de 1988 580

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 8/88/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, que estabelece o regime dos contratos a prazo na Administração Pública

581

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 23 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 38/87:**

Lei orgânica dos tribunais judiciais 4392-(24)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 23 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 39/87:**

Autoriza o Governo a legislar sobre o júri 4392-(40)

Lei n.º 40/87:

Autoriza o Governo a legislar sobre os serviços médico-legais e perícias 4392-(40)

Lei n.º 41/87:

Autoriza o Governo a legislar sobre o estabelecimento do regime do acesso ao direito e aos tribunais judiciais 4392-(41)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/88**

A CP explora uma rede de 3600 km, em grande parte envelhecida e que nos últimos anos não tem sido objecto da renovação (integral ou parcial) que as circunstâncias aconselhavam.

Existem 2090 km de via que nunca sofreram quaisquer tipos de beneficiação, implicando custos de conservação muito elevados.

De um modo geral, pode dizer-se que a rede se encontra, em menor ou maior medida, degradada ou antiquada, em manifesto prejuízo da qualidade de serviço produzido.

A degradação das condições materiais da rede e dos equipamentos resulta de uma prolongada insuficiência de investimentos.

A tentativa de recuperação empreendida no período compreendido entre 1970 e 1975 não teve continuidade nos anos posteriores, durante os quais ocorreu um decréscimo contínuo dos investimentos, tendência que só se inverteu nos três últimos anos, com particular relevo para 1986, onde se regista um crescimento de 55%, e 1987, para o qual se estima o aumento de 32,4%.

É inquestionável a importância do papel que uma rede de caminho de ferro assume para a vida económica e social dos países, facto confirmado nos países da Comunidade pelo esforço assinalável que fizeram para a modernização das respectivas redes.

É igualmente conhecida a insuficiência de recursos financeiros provenientes de exploração, na generalidade das empresas ferroviárias, para cobertura dos respectivos custos, salvo casos particulares pouco significativos.

Por tal motivo, a política comumente aceite vai no sentido de se aligeirarem gradualmente as obrigações de serviço público e de os governos, a exemplo do que acontece com as estradas, assumirem a responsabilidade dos encargos com os investimentos em infra-estruturas de longa duração (ILDs), sem o que não será possível dispor de uma rede ferroviária capaz.

Mas se é incontroverso que os caminhos de ferro portugueses carecem de forte investimento, não é menos verdade que todos os estudos existentes e as análises comparadas efectuadas são suficientemente demonstrativos de que a modernização dos caminhos de ferro em

Portugal não deve fazer-se no pressuposto de que os serviços produzidos e a configuração actual da rede serão uma constante para o futuro.

O prolongamento, nos próximos decénios da exploração ferroviária em toda a rede actual, modernizando-a, seria um dispêndio de recursos materiais e humanos enorme sem benefícios económicos e sociais que o justifiquem.

Por outro lado, os esforços na modernização e reconversão dos caminhos de ferro deverão, necessariamente, dar ênfase à qualidade e segurança dos serviços oferecidos, aproximando-a, gradualmente, dos padrões europeus, concentrando-se especialmente nos transportes de passageiros suburbanos de elevada densidade e de longo curso, nacionais e internacionais, a velocidades elevadas, e ainda nos transportes de mercadorias em vagões completos, grupos de vagões e comboios completos, vocação, afinal, de um caminho de ferro moderno.

Apreciado o relatório de síntese apresentado pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações relativo à modernização e reconversão dos caminhos de ferro, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Fevereiro de 1988, resolveu:

1 — Aprovar o Plano de Modernização dos Caminhos de Ferro (1988-1994), como quadro de referência para a realização dos investimentos ferroviários e para a adopção de medidas da política de transportes e de gestão interna da CP no decurso dos próximos anos.

2 — Incumbir os Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de estabelecerem o enquadramento plurianual para o financiamento dos investimentos a realizar e cujos montantes constam, indicativamente, do quadro anexo.

3 — Incumbir os Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de acelerarem os estudos e as obras nas estradas onde se virão a estabelecer os serviços rodoviários de substituição da exploração ferroviária que venha a ser encerrada pela CP, desde que devidamente justificada, e sem que daí possam resultar prejuízos para as populações actualmente servidas pelas vias férreas.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Investimentos nos caminhos de ferro

(Preços de 1988)

(10⁶ contos)

Descrição	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	Total	Porcentagem
Investimentos de longa duração (ILDs):									
GNFP	3,0	5,5	7,5	8,0	5,0	2,0	3,0	34,0	15,2
GNFL	0,5	2,0	3,5	5,5	6,0	6,5	7,0	31,0	13,8
CP	11,0	14,0	14,0	15,0	15,5	17,5	17,5	104,5	46,6
<i>Soma</i>	14,5	21,5	25,0	28,5	26,5	26,0	27,5	169,5	75,6
CP (material circulante)	6,0	5,5	5,5	5,5	6,5	7,0	6,5	42,5	18,9
CP (outros)	1,5	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	12,3	5,5
<i>Total</i>	22,0	28,8	32,3	35,8	34,8	34,8	35,8	224,3	100

GNFP — Gabinete do Nó Ferroviário do Porto.

GNFL — Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/88

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/86, de 30 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de Junho de 1986, deu-se início à preparação do Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal (PROSET).

Essa acção foi lançada através da realização de um estudo preparatório, sob responsabilidade da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e contou com o apoio financeiro da Comissão das Comunidades Europeias.

Paralelamente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/87, de 19 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1987, foi designado um delegado do Governo para a dinamização da actividade económica da península de Setúbal, ao mesmo tempo que se individualizou um conjunto de medidas e acções que foram desencadeadas de imediato.

Finalmente, foi concluído e aprovado em Dezembro de 1987 o relatório final relativo ao estudo preparatório, o qual aponta para a necessidade de realização de uma operação integrada de desenvolvimento na zona, que deverá poder contar com o apoio da Comissão das Comunidades Europeias, através dos seus instrumentos financeiros, em particular os fundos estruturais.

Assim, é necessário agora dar início à preparação do respectivo programa operacional, com o qual se deverá formalizar o pedido de apoio financeiro comunitário para a implementação da operação integrada de desenvolvimento.

Nessa acção, bem como, mais tarde, na implementação da operação, intervirá um elevado número de instituições, públicas e privadas.

O grande esforço de coordenação e a necessidade de activar os processos de decisão implicam a existência de uma estrutura bem articulada, com elevada capacidade de intervenção e fácil acesso às fontes de decisão relevantes.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Fevereiro de 1988, resolveu:

1 — É criado o Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal.

2 — O Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Comissão executiva;
- b) Comissão de acompanhamento;
- c) Conselho coordenador.

3 — A comissão executiva é o órgão responsável pela coordenação da preparação e implementação da operação integrada de desenvolvimento, designadamente no que respeita a assegurar a eficaz articulação entre as actuações da responsabilidade das várias entidades intervenientes.

4 — A comissão executiva será constituída por um presidente, uma direcção de acções de fomento económico e uma direcção de infra-estruturas.

5 — O presidente da comissão executiva bem como os responsáveis pelas duas direcções são nomeados pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

6 — A comissão executiva depende directamente do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

7 — A comissão executiva será apoiada por um elemento de ligação na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e outro na Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

8 — A comissão executiva será apoiada por agentes de dinamização económica, com as funções previstas no Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva.

9 — O presidente da comissão executiva passará a desempenhar as funções até aqui atribuídas ao delegado do Governo na península de Setúbal.

10 — A Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo assegurará o necessário apoio à gestão administrativa e financeira da comissão executiva.

11 — Para os efeitos previstos na parte final do item anterior, a Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo contará com as seguintes receitas:

- a) Transferências correntes e de capital inscritas no capítulo 50.º do Orçamento do Estado;
- b) Financiamentos comunitários, englobados no programa da operação integrada de desenvolvimento.

12 — A comissão de acompanhamento é o órgão responsável pelo acompanhamento da preparação e implementação da operação integrada de desenvolvimento, designadamente no que respeita a garantir a sua avaliação e correcção.

13 — A comissão de acompanhamento será constituída por representantes das seguintes instituições:

- a) Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- b) Comissão das Comunidades Europeias;
- c) Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Comissão executiva do Gabinete para a Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal;
- e) Governo Civil do Distrito de Setúbal;
- f) Associação de Municípios do Distrito de Setúbal;
- g) Núcleo Empresarial Regional de Setúbal;
- h) União dos Sindicatos de Setúbal;
- i) União Geral de Trabalhadores (Setúbal).

14 — A comissão de acompanhamento será presidida pelo director-geral do Desenvolvimento Regional.

15 — O conselho coordenador é o órgão responsável pelo intercâmbio das informações e tratamento intersectorial das questões relacionadas com a preparação e implementação da operação integrada de desenvolvimento.

16 — O conselho coordenador será constituído por representantes das direcções-gerais da administração central, do governador civil do Distrito de Setúbal, dos municípios e dos institutos públicos directamente envolvidos na realização de acções da operação integrada de desenvolvimento.

17 — As direcções-gerais da administração central, os municípios e os institutos públicos que integrarão o conselho coordenador serão designados por despacho conjunto, com base em proposta da comissão executiva.

18 — O conselho coordenador será presidido pelo presidente da comissão executiva.

19 — A comissão executiva apresentará ao Governo uma proposta de pedido de apoio financeiro comunitário para a realização da operação integrada de desenvolvimento, incluindo o respectivo programa plurianual, no prazo de seis meses a partir da sua tomada de posse e após auscultação dos restantes órgãos do Gabinete.

20 — O Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal extinguir-se-á com a conclusão e avaliação final dos resultados da respectiva implementação.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 119/88

de 19 de Fevereiro

Tendo sido oportunamente requerida a constituição de uma sociedade gestora de fundos de pensões e encontrando-se o respectivo processo devidamente instruído:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Seguros

de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, autorizar a constituição da Segurança na Reforma — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 120/88

de 19 de Fevereiro

Considerando que o monopólio comercial que a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. — AGA, detém sobre o álcool deverá ser eliminado até 1 de Janeiro de 1993 de acordo com as disposições do Tratado de Adesão à CEE e que, em consequência, deverão ser facultadas gradualmente à AGA as condições de aprovisionamento em matéria-prima de que gozam as suas congéneres comunitárias;

Considerando que a imposição administrativa de compra de todo o figo e aguardente de figo, apresentados pelos produtores e destiladores, a preços muito superiores ao seu real valor alcoólico terá de ser adaptada tendo em atenção não só a Recomendação da Comissão das Comunidades Europeias de 8 de Outubro de 1987 sobre a matéria, mas também a necessidade de aproximação dos custos de produção de álcool de figo aos custos de produção de álcool proveniente de outras matérias-primas;

Considerando que o novo esquema de preços de garantia para o figo, estabelecido desde já para as campanhas de 1987-1988 e de 1988-1989 a níveis degressivos, constituirá para os produtores orientação inequívoca com vista à utilização alternativa do produto relativamente à destilação para álcool e esperando-se que as quantidades entregues, por ora ainda sem limite, decresçam naturalmente, sem necessidade de, no futuro, se imporem medidas restritivas;

Considerando que as empresas rectificadoras terão de obter desejáveis melhorias de produtividade para manter os rendimentos de subcontratação com a AGA, referentes às taxas de rectificação, que, por agora, se mantêm aos níveis do ano corrente:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 508/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Piscas e Alimentação e do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º Para as campanhas de figo de 1987-1988 e de 1988-1989, os preços de garantia do figo industrial posto nas destilarias pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. — AGA, isento de impurezas e com grau de humidade normal, são os seguintes, por arroba:

Campanha de 1987-1988 — 490\$;

Campanha de 1988-1989 — 450\$.

2.º Sempre que o figo apresente teor de impurezas ou de humidade anormal, os preços fixados sofrerão descontos proporcionais à incidência desses factores, podendo, inclusive, ser recusada a sua recepção.

3.º Os preços da aguardente de figo, na base de 50% a 20°C, limpa de prova e cheiro, com um teor alcoólico mínimo de 40% a 20°C e com valores analíticos considerados normais, colocada nas fábricas produtoras de álcool a indicar pela AGA, são os seguintes, por litro:

Campanha de 1987-1988 — 74\$60;

Campanha de 1988-1989 — 70\$.

4.º A taxa de destilação da aguardente, na base de 50% a 20°C, para as campanhas de 1987-1988 e de 1988-1989, tendo em atenção o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de 18\$80 por litro.

5.º — 1 — As taxas de laboração do álcool obtido a partir do figo, da aguardente de figo e do melaço para os anos de 1988 e de 1989, por litro de álcool a 95,5% a 20°C, são as seguintes:

Figo — 64\$64;

Aguardente de figo — 28\$45;

Melaço — 46\$13.

2 — O álcool produzido deverá obedecer às características especificadas na lei, não podendo o volume do álcool sem características legais ultrapassar os 10% do volume total produzido na base de 95,5% a 20°C.

6.º — 1 — O disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987 no que se refere à campanha de 1987-1988 e a partir de 1 de Outubro de 1988 no que se refere à campanha de 1988-1989.

2 — O disposto no n.º 5.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

7.º Este diploma aplica-se ao território do continente.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 121/88

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, procedeu à revisão dos escalões em que se integra a carreira de adjunto técnico, afeiçoando-os ao novo ordenamento geral das carreiras implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

No seu artigo 6.º estipula que as alterações aos quadros de pessoal, para efeitos da sua aplicação, são

feitas através de portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os adjuntos técnicos que se encontram providos em lugares da respectiva carreira nos quadros de pessoal dos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Energia constantes dos mapas anexos à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, são integrados nas categorias de transição que lhes competem na carreira técnico-profissional, nível 4, de acordo com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril.

2.º Os quadros de pessoal dos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Energia referidos no número anterior são acrescidos dos lugares da carreira técnico-profissional, nível 4, necessários para cumprimento do disposto no mesmo número, de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

3.º Os lugares constantes do mapa anexo a esta portaria serão extintos quando vagarem.

4.º O preenchimento dos lugares condicionados da carreira técnico-profissional, nível 4, constantes dos mapas anexos à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, só poderá ser efectuado em função da extinção dos lugares de adjunto técnico que se encontram vagos à data da publicação da presente portaria ou à medida que for ocorrendo a extinção prevista no n.º 3.º do presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Mapa

Designação do organismo ou serviço	Categoria de transição	Letra de vencimento	Número de lugares
Secretaria-Geral	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	3
	Técnico-adjunto especialista.	H	2
Gabinete de Estudos e Planeamento.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	2
	Técnico-adjunto	I	8
Direcção-Geral de Energia	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	4
	Técnico-adjunto especialista.	H	4
	Técnico-adjunto principal	I	9
Direcção-Geral de Geologia e Minas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	2
	Técnico-adjunto especialista.	H	8
	Técnico-adjunto principal	I	3
Direcção-Geral da Indústria	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	5
	Técnico-adjunto especialista.	H	4
	Técnico-adjunto principal	I	2

Designação do organismo ou serviço	Categoria de transição	Letra de vencimento	Número de lugares
Gabinete para a Pesquisa e Exploração do Petróleo.	Técnico-adjunto especialista.	H	1
Instituto Português da Qualidade.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	3
	Técnico-adjunto especialista.	H	2
	Técnico-adjunto principal	I	1
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	11
	Técnico-adjunto especialista.	H	7
	Técnico-adjunto principal	I	8
Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	4
	Técnico-adjunto especialista.	H	4
	Técnico-adjunto principal	I	1
Delegações regionais.....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	3
	Técnico-adjunto especialista.	H	3
	Técnico-adjunto principal	I	1

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 122/88

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, procedeu à revisão dos escalões em que se integra a carreira de adjunto técnico, afeiçãoando-os ao novo ordenamento geral das carreiras implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

No seu artigo 6.º estipula que as alterações aos quadros de pessoal, para efeitos da sua aplicação, são feitas através de portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, extinguir os lugares de adjunto técnico, letra H, do quadro de pessoal da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo de 16 de Janeiro de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1984, sendo criados, em sua substituição, três lugares de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, letra G, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 123/88

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São autonomizados os 2.º e 3.º Cartórios da Secretaria Notarial de Coimbra, com o seguinte quadro de oficiais:

	2.º Cartório	3.º Cartório
Primeiro-ajudante	1	1
Segundo-ajudante	(a) 2	1
Terceiro-ajudante	2	2
Escriturário	3	3

(a) Um dos lugares extingue-se quando vagar.

2.º O início do funcionamento autónomo terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que no passado dia 14 de Outubro foi depositado o instrumento de adesão do Burkina Faso à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Fevereiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 9/88

No âmbito da organização nacional do mercado do leite e produtos lácteos e de acordo com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o primeiro período de distribuição do contingente anual relativo a 1988 fixado pela Comunidade

Económica Europeia para os produtos (queijos) referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, e que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Março, são atribuídas 536 t, no total.

2 — Do montante total referido no número anterior são destinadas 20 t à Região Autónoma da Madeira.

3 — Os contingentes a que se referem os números anteriores são distribuídos, consoante as origens, nos seguintes termos:

	CEE a Dez.		Espanha		Países terceiros — Toneladas
	Continente — Toneladas	Madeira — Toneladas	Continente — Toneladas	Madeira — Toneladas	
— 04.04, D (queijos fundidos com exclusão dos ralados ou em pó)					
— 04.04, E, I, b) ex 1 (queijos <i>cheddar</i> do tipo Ilha).....	354	15	55	5	107
— 04.04, E, I, b) ex 2 (outros queijos do tipo Holanda).....					

4 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, é fixado em 25\$/kg de peso líquido.

5 — O contingente referente ao período trimestral previsto no n.º 1.º será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser acompanhados com obediência das condições estabelecidas nos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto.

6 — No caso de a totalidade dos pedidos de importação apresentados ultrapassar o montante dos contingentes fixados no n.º 3, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso proporcionalmente às quantidades solicitadas por cada interessado.

7 — A inscrição para a distribuição pelos importadores dos contingentes definidos no n.º 3 encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo, devendo os pedidos ser dirigidos, no continente, à Direcção-Geral do Comércio Externo, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregues, contra recibo, na Avenida da República, 79, piso O, em Lisboa, e nos competentes serviços da Secretaria Regional do Comércio, na Região Autónoma da Madeira, até às 17 horas e

30 minutos do 10.º dia útil a contar do dia da publicação do presente despacho.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 8 de Fevereiro de 1988. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Martins Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/88/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, que estabelece o regime dos contratos de trabalho a prazo na Administração Pública.

Considerando a necessidade de adaptação, para efeitos da sua aplicação, do Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à administração regional autónoma o Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, com as alterações impostas pela especificidade regional e que constam do artigo seguinte.

Art. 2.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas por aquele diploma, ao Ministério das Finanças e do Plano e à Secretaria de Estado da Administração Pública consideram-se reportadas e serão exercidas na administração regional autónoma, respectivamente, pelo Secretário Regional do Plano e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex